

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2024

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional para a Região Norte.

**Autores:** Deputados DUDA RAMOS e OUTROS

**Relator:** Deputado RUY CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2024, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor que Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat deverá destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a Região Norte do país.

De acordo com os autores, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo trimestre de 2024, a taxa de subutilização de força de trabalho na Região Norte esteve em 19%, muito acima do observado nas Regiões Sudeste (13,4%), Sul (9,8%) e Centro-Oeste (11,6%), para níveis de emprego semelhantes.

Por essa razão, ainda de acordo com os autores, a presente propositura visaria criar um mecanismo eficaz de incentivo e incremento da qualificação profissional na Região Norte do Brasil, o que contribuiria para a



\* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 \*

geração de emprego e renda e para o desenvolvimento econômico e social nessa Região.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2024, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor que Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat deverá destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a Região Norte do país.

Os autores da proposição alegam, em sua justificação, que, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo trimestre de 2024, a taxa de subutilização de força de trabalho na Região Norte foi de 19%, muito acima do observado nas Regiões Sudeste (13,4%), Sul (9,8%) e Centro-Oeste (11,6%).

Segundo os Parlamentares autores da proposta, a elevação da qualificação da população da Região Norte teria a capacidade de diminuir ainda mais o desemprego e de incrementar a renda dos trabalhadores, ao criar as condições necessárias para que a “força de trabalho subutilizada” dessa Região se insira no mercado.



\* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 \*

Apesar de meritória a proposta dos autores, no sentido de destinar mais vagas à região com maiores taxas de subutilização de mão de obra, consideramos, de fato, que o estabelecimento, em Lei, de um percentual fixo de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo FAT, para determinada região engessaria os programas de qualificação profissional financiados pelo referido Fundo.

Ademais, de acordo com dados mais recentes, referente à PNAD contínua realizada no primeiro trimestre de 2025, as taxas compostas de subutilização da força de trabalho (obtido pelo somatório de pessoas desocupadas, de subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas e de pessoas na força de trabalho potencial em relação à força de trabalho ampliada) foram maiores no Piauí (34,0%), na Bahia e em Alagoas (ambos com 27,5%),<sup>1</sup> todos na Região Nordeste, que não foi contemplada pela proposta original.

Nesse sentido, seria mais adequado que a destinação de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo FAT, leve em consideração as taxas compostas de subutilização da força de trabalho experimentadas pelas Unidades da Federação, ao invés de se destinar um percentual fixo para determinada Região.

Assim, propomos que metade das vagas de qualificação profissional sejam destinadas adotando o critério de distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, que leve em consideração a contribuição individual da taxa de cada Unidade no somatório das taxas de subutilização da força de trabalho observada em todo o país.

Salientamos, contudo, a importância de se reservar apenas parte das vagas – até metade – para aplicação da referida metodologia, com o intuito de deixar espaço para destinação de vagas a partir de outros critérios técnicos, de acordo com a conveniência e a oportunidade, pela administração pública.

---

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em 12 das 27 UFs no primeiro trimestre de 2025. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 16 maio 2025. Disponível em: <https://agenciadenumericias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/43421-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-12-das-27-ufs-no-primeiro-trimestre-de-2025>. Acesso em: 23 jun. 2025.



\* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 \*

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.445, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator

2025-8906



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255611573300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

Apresentação: 21/10/2025 09:57:45.730 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3445/2024

\* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 \*

\* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2024

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos Estados e ao Distrito Federal, com a adoção, como critério de distribuição, das taxas compostas de subutilização da força de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer destinação mínima de vagas de qualificação profissional, decorrentes dos programas e das ações custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos Estados e ao Distrito Federal, com a adoção, como critério de distribuição, das taxas compostas de subutilização da força de trabalho.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 19. ....

.....

§ 1º O Codefat deverá distribuir anualmente ao menos metade do total de vagas de qualificação profissional, entre os Estados e o Distrito Federal, de forma proporcional a sua respectiva força de trabalho subutilizada.

§ 2º Serão utilizadas, para distribuição das vagas a que se refere o § 1º deste artigo, as populações

\* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 \*




subutilizadas da força de trabalho observadas no terceiro trimestre do ano anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator



\* C D 2 5 5 6 1 1 5 7 3 3 0 0 \*

